

25/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 737.217 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 145, II, E 150, I, DA MAGNA CARTA. COBRANÇA PELO SERVIÇO DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS DE CARÁTER LOCAL PARA A DEFINIÇÃO DE SUA NATUREZA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 23.05.2012.

A definição da natureza jurídica do cobrado pelo serviço de desarquivamento de autos findos, se custas judiciais ou preço público, vincula-se ao exame da legislação infraconstitucional de regência, em especial a Lei Estadual nº 8876/94 e as Portarias 2850/95, 6431/03 e 7219/05. A interpretação desse conjunto normativo infraconstitucional mostra-se suficiente a tanto, pois é por meio da exegese da legislação estadual e das portarias exaradas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que se delinearão suas características e o regime jurídico pertinente. No caso em exame, o Tribunal de origem, ao realizar a análise da legislação infraconstitucional, definiu a verba em debate como taxa e, por corolário, consignou a compulsória observância do regime tributário.

Assim, eventual violação de preceitos da Constituição da República materializar-se-ia de forma indireta, pois o cerne da controvérsia reside na interpretação de normas infraconstitucionais de caráter local (Súmula 280/STF), o que inviabiliza o apelo extremo.

Agravo regimental conhecido e não provido.

RE 737217 AGR / SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Ministra Rosa Weber
Relatora

25/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 737.217 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra decisão por mim proferida, mediante a qual negado seguimento a recurso extraordinário, maneja agravo regimental o Estado de São Paulo.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada, ao argumento de que persiste violação direta dos arts. 145, II, e 150, I, da Constituição Federal. Alega que a cobrança pelo serviço de desarquivamento de autos findos tem natureza de preço público, não devendo, pois, observância aos princípios tributários.

Aduz, *in verbis*, que:

“ ... ao enfoque das custas judiciais como ‘taxas concernentes ao desempenho do divisível e específico serviço público cuja prestação nos remete ao exercício do ‘poder de dizer o direito’, não se subsumem os serviços relativos às complexas operações de busca no arquivo e transporte de autos que, sem dizer respeito à relação processual em si, podem ser prestados por particulares.

(...)

a Portaria n. 6.431/03 do TJ/SP nada tem de inconstitucional, restando violado o disposto nos arts. 145, II e 150, I da Constituição Federal, cuja interpretação equivocada – data máxima vênia – fundamentou o decreto de inconstitucionalidade proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Cumpre ainda informar que a portaria injustamente hostilizada

RE 737217 AGR / SP

encontra seu fundamento de validade na Lei Estadual n. 8.876, de 2.9.1994, que em seu artigo 1º criou o 'Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça', cuja finalidade, na forma do art. 2º, inciso I, é a modernização da atividade jurisdicional.

18. Nessa linha, o art. 3º, IX da lei estadual, determina que constitui receita do mencionado Fundo:

'IX – valores decorrentes de fornecimentos de informações a terceiros, contidas no banco de dados do Tribunal de Justiça''.

Acórdão recorrido publicado em 23.05.2012.

É o relatório.

25/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 737.217 SÃO PAULO

V O T O

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Estado de São Paulo. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 145, II, e 150, I, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: AI 726.144-AgR/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 25.4.2011; e RE 599.450-AgR/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 06.12.2011, cuja ementa transcrevo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Valores pagos à SUFRAMA. Natureza jurídica. Taxa. Cobrança por meio de portaria. Princípio da legalidade. Violação. Não recepção do parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 288/67. Precedente. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de caracterizar como taxa a cobrança pecuniária pela SUFRAMA para anuir aos pedidos de guias de importação de

RE 737217 AGR / SP

insumos e bens de capital e aos pedidos de desembaraço aduaneiro e do controle dos internamentos na Zona Franca de Manaus. 2. **A cobrança de taxa por meio de portaria viola o princípio da legalidade tributária.** 3. Não recepção pela CF/88 do parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 288/67. 4. Agravo regimental não provido.

Divergir do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do quadro fático delineado, bem como a análise da legislação infraconstitucional local, procedimentos vedados em sede extraordinária. Aplicação das Súmulas 279 e 280/STF (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário e por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). Nesse sentido colho o RE 684.842-AgR-ED/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.02.2013, *verbis* :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO-FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. **Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido como deseja o recorrente quanto à natureza jurídica da contribuição, *in casu*, se taxa ou preço público, necessário seria a análise da legislação infraconstitucional que o orientou (Decretos-leis ns. 1.437/75 e 1.45576, Decreto n. 91.030/85, e Instrução Normativa n. 48/96**

RE 737217 AGR / SP

da SRF), por isso que a eventual ofensa à Constituição opere-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do extraordinário . (Precedentes: AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 30.4.93; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 9.12.94; RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 2.8.96; AI n. 757.658-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 24.11.09; RE n. 197.773-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 19.10.01, entre outros). 4. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.10.10). 5. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: **TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO FUNDAF. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que institui o FUNDAF, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribui competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Por seu turno, na esteira da súmula 636/STF, não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação

RE 737217 AGR / SP

pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, *caput*)”.

Nada colhe o agravo.

A discussão travada nos autos sobre a natureza jurídica do valor cobrado pelo serviço de desarquivamento de autos findos não alcança *status* constitucional. O exame da alegada ofensa aos arts. 145, II, e 150, I, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

A classificação jurídica da verba cobrada pelo serviço de desarquivamento de autos findos, se custas judiciais ou preço público, vincula-se ao exame da legislação infraconstitucional de regência, em especial a Lei Estadual nº 8876/94 e as Portarias 2850/95, 6431/03 e 7219/05. A interpretação desse conjunto normativo infraconstitucional mostra-se suficiente para definir a natureza jurídica respectiva, pois é por meio da exegese da legislação estadual e das portarias exaradas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que se delinearão suas características e o regime jurídico pertinente. No caso em exame, o Tribunal de origem, ao realizar a análise da legislação infraconstitucional, definiu a verba em debate como taxa e, por corolário, consignou a compulsória observância do regime tributário.

Assim, eventual violação de preceitos da Constituição da República materializar-se-ia de forma indireta, pois o cerne da controvérsia está na interpretação de normas infraconstitucionais de caráter local (Súmula 280/STF), o que inviabiliza o apelo extremo.

Verifica-se, pois, que as razões do agravo regimental não são aptas a

RE 737217 AGR / SP

infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo regimental **conhecido e não provido.**

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 737.217

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 25.2.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma